

DESARQUIVADO



APENSADOS

PL 4190/98
PL 4197/98
PL 4356/98
PL 4.792/98
PL 1669/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
DE 199
3.911
PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. LUIZ DURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."



PL Nº 3.911/97
NOVO DESPACHO: 18/10/01

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18 / 03 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 25/11/97

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997
(DO SR. LUIZ DURÃO)



Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."



(AS COM)

PL Nº 3.911/97
NOVO DESPACHO: 18/10/01

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE
DAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12. O protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º

§ 2º "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação do Parlamento é compatibilizar o prazo de protesto de títulos com a realidade do nosso País, resguardando o interesse de todas as partes envolvidas.

Desde 1908, pelo Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro daquele ano, o prazo para registro do protesto de títulos está definido em três dias úteis, prazo que a prática tem demonstrado ser incompatível com o volume de títulos a protestar e com a defesa dos interesses dos devedores ante eventual erro na emissão do título, cada vez mais comum.

De fato, em um período de baixa inflação como o que vivemos nenhuma prejuízo advirá para os credores com a ampliação do prazo para protesto, e, de outro lado, os cartórios e os devedores terão sua vida bastante facilitada diante de um prazo maior para análise adequada dos títulos levados a protesto.

Recentemente foi aprovada sobre a matéria a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, entretanto, descuidou da ampliação do prazo para registro do protesto, razão pela qual cabe-nos aprovar a pequena alteração ora proposta a fim de aperfeiçoar a regulamentação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997.


Deputado Luiz Durão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

CAPÍTULO V Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.



DECRETO Nº 2044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

DEFINE A LETRA DE CÂMBIO E A NOTA
PROMISSÓRIA E REGULA AS
OPERAÇÕES CAMBIAIS.

TÍTULO I

Da letra de Câmbio

CAPÍTULO I

Do Saque

Art. 1º - A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I - a denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II - a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III - o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV - o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V - a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º - Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º - Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

Art. 4º - Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

.....
.....

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003348

12/12/97 16:31:02

Página: 015

PL.-3911/97

Autor: LUIZ DURÃO (PFL/ES)

Apresentação: 25/11/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o caput do art. 12 da Lei nº 9492, de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos e de dívida e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.



MICHEL TEMER

Presidente

SGM/P nº 770/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 29 de junho deste ano, no sentido da apensação do PL nº 006/99, do Senhor Silas Brasileiro, ao PL nº 3.911/97, do Senhor Luiz Durão, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL nº 006/99 ao PL nº 3.911/97. (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

1622 2376/99

RECEBI O ORIGINAL	
em _____ / _____ / _____	às _____ hs.
Nome: _____	
Por: _____	

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

Defiro. Apense-se o PL nº 006/99 ao PL nº 3.911/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em 10 / 08 / 99

PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 146/99

Brasília, 29 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 6/99 - do Sr. Silas Brasileiro - que "altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências." ao Projeto de Lei nº 3.911/97 - do Sr. Luiz Durão, por tratarem de matérias idênticas.

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 193
PL Nº 3911/1997
8

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido	
Orção Presidência nº 2376/99	e
Data: 01/07/99	Hora: 15:37
Ass.: Mangila	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.911/97

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.190/98 e 4.197/98)

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.911/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 27/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.911/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA

PI Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.190/98;
4.197/98; 4.536/98; 4.792/98; 6/99 e 1.669/99)

Altera o *caput* do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Autor: Deputado **LUIZ DURÃO**

Relator: Deputado **JAIRO CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

Todas as Proposições em comento modificam o prazo para registro de protesto, hoje firmado, pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em três dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

O Projeto principal, da lavra do nobre Deputado Luiz Durão, propõe a ampliação do prazo para quinze dias úteis, mantido o termo inicial na data da protocolização do título no cartório de protestos. Mesma proposta se encontra no Projeto de Lei nº 6, de 1999, do ínclito Deputado Silas Brasileiro. Já o Projeto de Lei nº 1.669, de 1999, do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, estabelece o prazo em 30 dias, contados da mesma origem.

Já os Projetos de Lei nº 4.197 e nº 4.536, ambos de 1998 e de autoria do Deputado Augusto Nardes, e o Projeto de Lei nº 4.792, de 1998, do Senhor Valdir Colatto, propõem alteração do termo inicial, que passaria a ser a data de intimação do devedor, fixando, o primeiro, o prazo em quinze dias úteis; mantendo, o segundo, os

25321

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mesmos três dias da normatização atual - excluído expressamente, contudo, o dia da intimação e incluído o de vencimento -, e estabelecendo, o terceiro, prazo de trinta dias.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.190, de 1998, do Deputado Lima Netto, além de determinar a lavratura do protesto em dez dias úteis, contados da protocolização, é a única das Proposições a alterar outro dispositivo da Lei nº 9.492/97. Sem embargo, propõe que o art. 6º, que ora determina que, tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do mesmo constar prova de apresentação ao Banco sacado, passe a determinar que o protesto, em caso de letra de câmbio, seja lavrado no domicílio do emitente do título ou sacado.

Tendo ido a Proposição principal a arquivo ao final da legislatura finda, teve reiniciada sua tramitação por requerimento do Autor, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é deveras meritória. De fato, só podemos concordar com os Autores quando constatam, inicialmente, a desnecessidade e total falta de razoabilidade de prazo tão exíguo para o protesto, notadamente em uma economia estabilizada.

Sem embargo, com inflação próxima de zero, nenhum prejuízo palpável poderá ser apontado para os credores advindo de uma possível ampliação, mesmo na hipótese em que o protesto seja essencial para eventual cobrança judicial, sendo certo que os juros moratórios lhes são devidos em todo o período. De se ver, nesse sentido, que, de modo geral, os prazos propostos - com a exceção do Projeto de Lei nº 4.536/98, que mantém, com ligeira correção, o prazo atual -, variando de dez dias úteis a trinta dias corridos, são coerentes com as práticas comerciais correntes.

25321



A ampliação do prazo, por outra feita, permitiria a localização tempestiva do devedor, a correção de eventuais erros e, de resto, o exercício da ampla defesa, evitando o acúmulo de injustificáveis lesões a direitos individuais, sem falar em sérios transtornos para o comércio e até para os serviços de cobrança.

Ademais da exigüidade do prazo, contudo, outra questão aflora no que se refere à atual configuração legal do protesto, qual seja, o termo inicial do prazo para a lavratura do mesmo. Como visto, tomada a letra da atual Lei, o marco do termo em questão é a protocolização do título em cartório. Ora, em meros três dias úteis contados desta data, muitas vezes sequer haverá tempo para que a notificação chegue a seu destinatário, principalmente se, como é por demais comum, houver qualquer incongruência no endereço fornecido. Ocorrido, então, tal fato, é inadmissível que alguém, não notificado, sofra as conseqüências do lançamento de seu nome no rol público dos inadimplentes, com todas as sabidas conseqüências para seu crédito e sua moral pública.

Sendo evidente que tal situação não se coaduna com o melhor direito, em alguns lugares, por interpretação imposta pela corregedoria, tem-se contado o prazo a partir da chegada em cartório do aviso de recebimento da notificação, em procedimento análogo ao das notificações e citações judiciais. Constata-se, contudo, que tal disposição se faz, a rigor, ao arrepio da Lei, o que bem demonstra a irrazoabilidade do dispositivo hoje vigente. Para se evitar o absurdo de ver alguém ter o nome lançado no rol público dos inadimplentes sem sequer estar de fato notificado da dívida, os tribunais, em sua atividade administrativa de supervisão sobre os cartórios, têm-se visto perante a necessidade de buscar uma interpretação *contra legem*, preservando, desta forma, o ordenamento.

De se ver, portanto, que foram bem os Autores que, pensando, certamente, neste mais que relevante aspecto, propuseram mudança do termo inicial do prazo para protesto, da data de protocolização para a data de notificação do devedor.

Queremos crer, todavia, que uma solução ainda melhor, no sentido de estabelecer de modo mais exato o termo inicial, independentemente da forma adotada para a notificação e de eventuais dificuldades burocráticas, seria a adoção de sistemática similar à do Código de Processo Civil, contando-se o prazo a partir da chegada do aviso de recebimento da notificação em cartório.

25321



Por outra feita, contando-se o prazo com esta configuração para o termo inicial, a partir de quando já notificado efetivamente o devedor, e levando-se em conta que a providência a ser por este adotada é, em regra, mais simples do que uma defesa judicial, acreditamos que o prazo de cinco dias úteis é suficiente para resguardar os direitos do devedor, zelando, ao mesmo tempo, pela celeridade e necessário cuidado para com os interesses legítimos dos credores.

Nesse contexto, apresentamos para apreciação desta Comissão o Substitutivo em anexo, o qual, embora preveja prazo mais reduzido (cinco dias úteis) do que o determinado na Proposição principal, conta-o, todavia, não mais da protocolização do título em cartório, mas sim da protocolização do aviso de recebimento da intimação corretamente entregue no domicílio do devedor, tal qual se prevê nos procedimentos judiciais. O prazo total resultante não ficará distante da média dos prazos aqui propostos - seja qual for a forma escolhida e usada pelo cartório em questão para cumprir a notificação - e restarão preservados, salvo melhor juízo, todos os direitos dos devedores.

Cabe registrar, ainda, que, para evitar aos credores danos derivados de ocultação dolosa, prevemos igualmente no Substitutivo a contagem do mesmo prazo de cinco dias úteis a partir da intimação feita por edital, nos termos da Lei.

Quanto à sugestão do Deputado Lima Netto, no Projeto de Lei nº 4.190/98, de alterar o art. 6º da Lei nº 9.492/97, acreditamos que, com a vênua devida ao Autor, não merece prosperar. Com efeito, o dispositivo que se pretenderia substituir na Lei estabelece normas relevantes, tais como a obrigação de apresentação do cheque ao sacado antes do protesto. Além disso, a unificação que pretende promover na competência territorial para o protesto de títulos - o domicílio do emitente - não se coaduna com as práticas comerciais e com a própria configuração, por exemplo, do mais comum de nossos títulos de crédito, o cheque. Com efeito, constata-se que o domicílio do emitente nem é parte integrante daquela cártula, e que nada impede que um domiciliado em outra cidade ou estado abra contas correntes onde lhe aprouver, e emita cheques destas para pagamento ainda em outra praça.

Por fim, não poderíamos deixar passar a oportunidade de, tratando de alterações na disciplina dos protestos, abordar outro ponto que, não explorado pela Lei nº 9.492/97, grandes prejuízos vem provocando ao comércio e à ordem econômica.



Queremos nos referir à circunstância, muito comum, do cidadão efetuar uma compra, ou emitir um título de crédito, e, antes do vencimento, mudar de endereço, sem de tal fato comunicar o credor ou titular do título. Não se trata, é certo, no mais das vezes, de ato de má-fé, senão que simples decorrência da dinâmica da vida contemporânea. Porém, o fato é que tal situação provoca prejuízos injustificáveis ao credor, o qual pode ver seus esforços de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, frustrados ao seu final, ao acatar a Justiça o argumento de não ter havido a prévia comunicação ao devedor.

Isto posto, o que ora sugerimos é que fique obrigado o devedor a manter o endereço atualizado junto ao credor - sempre que tiver havido registro do endereço no momento da transação, pois muitas vezes tal não ocorre, caso em que descabido seria aplicar a obrigação ora enunciada -, sob pena de, em estrita conformidade com a máxima de que o direito não socorre a quem dorme, não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido pessoalmente notificado.

Por todo o exposto, **nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, principal, e dos Projetos de Lei apensados, de nº 4.190, 4.197, 4.536 e 4.792, todos de 1998, e os de número 06 e 1.669, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

Art 3º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15

§3º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado havida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator

103628.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

Autor: Deputado **LUIZ DURÃO**

Relator: Deputado **JAIRO CARNEIRO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A proposição, que intenta alterar o prazo para o protesto de títulos, foi por nós analisada e submetida a discussão, na reunião deste Colegiado ocorrida em 30 de maio do corrente.

Nessa ocasião, foi também submetido à apreciação dos membros da Comissão um voto em separado do nobre Deputado **Alex Canziani**, que, sem discordar de nosso posicionamento, forneceu importantes subsídios no sentido de tornar mais completo o Substitutivo por nós proposto.

Decidimos, após entendimento com o ilustre parlamentar, acatar a maior parte de suas sugestões, que estão expressas e consolidadas na

24089



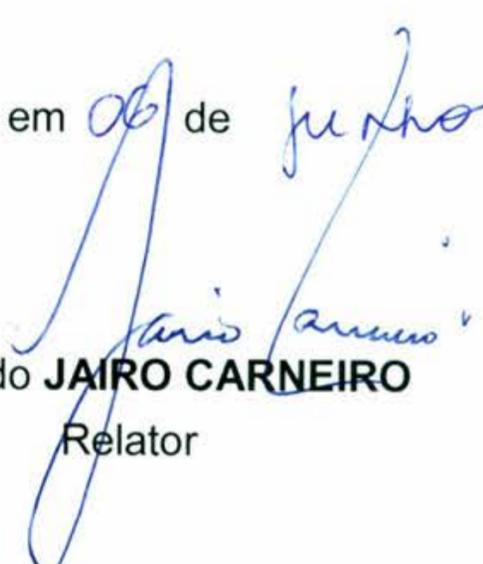
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nova proposta de Substitutivo que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, mantemos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, reformulado conforme os entendimentos referidos.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001.


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

§ 1º.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"

Art 3º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido a este artigo o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 14

24089



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato.”(NR)

“§ 2º A intimação deverá conter nome e devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.”(NR)

“§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante do pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço.”(A)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 15
.....

“§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento da dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo para a lavratura de protesto referido no art.12 desta Lei, não retornar ao Serviço o comprovante de sua efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico.”(A)

“§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado.”(A)

Art. 5º. O art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 29.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de nomes, documentos ou informações, ainda que sigilosas, de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades referidas no *caput* deste artigo e por qualquer empresa pública ou privada, salvo quando os respectivos débitos houverem sido regularmente protestados e seus registros não tiverem sido legalmente cancelados ou baixados.” (A)

“§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, estes poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações, quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto.”(A)

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.911/97, e os PL's nºs 6/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidente; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997 (Do Sr. Luiz Durão)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

§ 1º.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"



Art 3º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido a este artigo o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 14

"§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato."(NR)

"§ 2º A intimação deverá conter nome e devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago."(NR)

"§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante do pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço."(A)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 15

"§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento da dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo para a lavratura de protesto referido no art.12 desta Lei, não retornar ao Serviço o comprovante de sua efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico."(A)

"§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob



pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado."(A)

Art. 5º. O art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 29.....

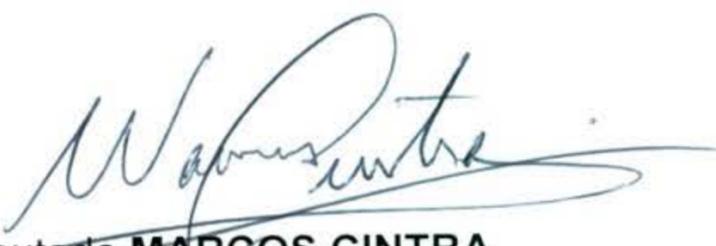
.....

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de nomes, documentos ou informações, ainda que sigilosas, de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades referidas no *caput* deste artigo e por qualquer empresa pública ou privada, salvo quando os respectivos débitos houverem sido regularmente protestados e seus registros não tiverem sido legalmente cancelados ou baixados." (A)

"§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, estes poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações, quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto."(A)

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

(Apensados os PLs nºs 4.190/98, 4.197/98,
4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1669/99)

Altera o caput do art. 12 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

Li atentamente o Parecer proferido pelo nobre Relator, Dep. JAIRO CARNEIRO. Louvo o trabalho por ele desenvolvido, buscando oferecer ao tema – alteração do prazo para lavratura do protesto de títulos e outros documentos de dívida – um tratamento mais abrangente do que o desenvolvido pelas proposições em debate. Creio, todavia, que o Substitutivo submetido ao exame deste nosso Colegiado pode ser aperfeiçoado.

Nenhum de nós, membros desta Comissão, discorda da necessidade de ser o prazo ampliado. Creio que cinco dias úteis, como proposto pelo Relator, é um prazo aceitável.

Aceita essa mudança, todavia, outros dispositivos da Lei 9.492/97 devem ser adequados:

- 1- não podem ser considerados, na contagem do prazo, os dias em que não haja expediente forense, fato que deixaria o devedor ao desamparo de não poder tentar a

20672



sustação judicial do protesto. Pode ocorrer o fato de haver expediente bancário mas o Fórum estar fechado;

- 2- é conveniente que a lei preveja a possibilidade de intimação por meio eletrônico, bem pelo correio ou por empresa especializada no endereço do devedor, fora da Comarca, a fim de ser evitada a publicação sumária do edital. E, da mesma forma, e com o mesmo objetivo, deve ser estabelecido que o tabelionatos de protesto aguardem, o prazo mínimo de cinco dias da expedição da intimação para a tirada do protesto, o retorno do documento comprobatório da intimação, para publicação dos editais desses títulos;
- 3- impõe-se oferecer ao usuário-cidadão uma efetiva garantia contra as abusivas negativas de crédito, enviadas pelos credores às empresas especializadas, às vezes em até 24 horas após o vencimento do título. A negativação somente pode ocorrer se o título de crédito ou o documento de dívida estiver legalmente protestado. Este parágrafo visa a proteção do consumidor contra essas atitudes abusivas, que enxovalham o nome do usuário e abalam o seu crédito.
- 4- também se impõe a necessidade de previsão legal, para que os tabeliães de protesto, nas localidades onde exista mais de um, bem como nos Estados e em âmbito Nacional, possam instituir serviço centralizado de atendimento de pedido de certidões e de fornecimento de simples informações sobre as situações de protesto quando o interessado dispensar a certidão, fato este que reduzirá sobremaneira os custos dos usuários.

Declaro, uma vez mais, que o nobre Relator realizou trabalho altamente meritório. Mas ao qual desejo trazer modesta contribuição, consubstanciada no anexo Substitutivo que, acredito, mantém o núcleo de seu trabalho e acrescenta soluções

20672



CÂMARA DOS DEPUTADOS

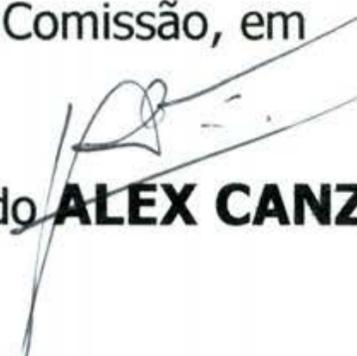


3

para ocorrências que estão presentes no dia-a-dia de credores e devedores.

Diante do exposto, voto PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.911/97 (e das demais proposições a ele apensadas), na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em

Deputado  **ALEX CANZIANI**

20672



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 1997

Altera a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo e os procedimentos para a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com nova redação para os arts. 12, 13 e 14, bem como acrescida de §§ 3º, 4º ao art. 15 e §§ 3º e 4º ao art. 29, na forma abaixo:

" *Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis, contados da efetivação da intimação.*

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da entrega da intimação e inclui-se o do vencimento.

*§ 2º Na contagem do prazo, de que trata este artigo, será excluído o dia em que não houver expediente forense, bem como aquele em que não ocorrer expediente bancário para o público ou este não obedecer ao horário normal.
(NR)*

Art. 13. O tabelionato de protesto expedirá a intimação ao devedor no prazo máximo de dois dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida, ou da data do recebimento da devolução, sem a



*correspondente entrega, da intimação anterior expedida.
(NR)*

Art. 14. O Tabelião expedirá a intimação do devedor do título ou documento de dívida, no endereço oferecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a efetivação da intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço. (A)

Art. 15.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo de cinco dias da expedição da intimação, não retornar ao Tabelionato de Protesto o comprovante de sua efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para



esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente do título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado havida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A)

Art. 29. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Fica proibido o arquivamento e a negativação de nomes ou documentos de pessoas físicas e jurídicas, pelas entidades referidas no caput e por qualquer empresa pública ou privada, bem como suas informações, mesmo que sigilosas, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados." (A)

§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, os tabeliães de protesto poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *06 de junho de 2001.*

Deputado **ALEX CANZIANI**

***PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 1997
(DO SR. LUIZ DURÃO)**

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99, e 1.669/99, apensados, com substitutivo, (relator: Dep. JAIRO CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/12/97*

- Projetos apensados: PL 4.190/98 (DCD 12/03/98); PL 4.197/98 (DCD 12/03/98); PL 4.792/98 (DCD 23/01/99); e PL 6/99 (DCD 16/03/99)

I -

SUMÁRIO

I – PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs nº 4.356/98; e 1.669/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 1997 (DO SR. LUIZ DURÃO)

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-4.190/98 - PL.-4.197/98 - PL.-4.536/98 - PL.-4.792/98 - PL - 6/99
- PL - 1.669/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 291/01 – CEIC
Publique-se.
Em. 31/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2966 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 291/01

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.911/97, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 193
PL N° 3911/1997
37

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>e.e.p.</i>	N.º <i>2345/01</i>
Data: <i>31/7/01</i>	Hora: <i>11:40</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 1.144/2001

Brasília, 03 de outubro de 2001.

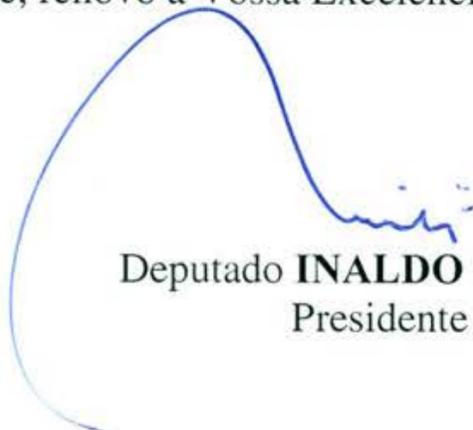
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 3.911^A/1997, que “altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.”

Nesta Comissão foi designado relator o Deputado Léo Alcântara, que ao examinar a matéria identificou tratar-se de assunto referente a Direito Notarial, tendo em vista alterar dispositivos sobre as atividades de serviços de protestos de títulos.

Sendo assim, tendo este projeto sido despachado a este Colegiado para análise somente sob os aspectos material e forma, diante o disposto no artigo 32, alínea III, inciso “a”, submeto o assunto ao elevado julgamento de Vossa Excelência, a fim de que, seja revisto o despacho inicial e incluída a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 32, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 3 / 10 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário Geral.
 Flávio Alencastro Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1144/2001, dessa Comissão, datado de 03 de outubro do corrente, em que Vossa Excelência solicita seja revisto o despacho apostado ao **Projeto de Lei nº 3.911, de 1997**, do Sr. Luiz Durão, que "altera o caput do artigo 12 da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que 'define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", no sentido de a Comissão pronunciar-se quanto ao mérito, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho inicial apostado ao PL. 3.911/97, para que a proposição seja apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do artigo 32, inciso III, alínea "e", in fine. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 1144/2001 - CCJR – PL. 3.911/97

Defiro. Revejo o despacho inicial aposto ao PL. 3.911/97, para que a proposição seja apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do artigo 32, inciso III, alínea “e”, *in fine*. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em: 18/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5222 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997
(DO SR. LUIZ DURÃO)

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997
(DO SR. LUIZ DURÃO)

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

Autor: Deputado LUIZ DURÃO

Relator: Deputado **LÉO ALCÂNTARA**

APENSADOS:

P.L. 4.190/98
P.L. 4.197/98
P.L. 4.536/98
P.L. 4.792/98
P.L. 06/99
P.L. 1.669/99

RELATÓRIO

O Dep. LUIZ DURÃO apresentou o P.L. 3.911/97, que altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492/97, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências." Pela nova redação, "o protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida".

LD



Posteriormente, foram apensadas as seguintes proposições que tratam de matéria análoga:

- **P.L. 4.190/98**, do Dep. LIMA NETTO, estabelecendo que o protesto será lavrado no domicílio do emitente do título, ou do sacado, quando se tratar de letra de câmbio. Outrossim, fixa o prazo para o protesto em dez dias úteis da protocolização do título ou documento de dívida;
- **P.L. 4.197/98**, do Dep. AUGUSTO NARDES, determinando que o protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da intimação do devedor;
- **P.L. 4.536/98**, do mesmo parlamentar, para que o protesto seja registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor, excluindo-se deste prazo o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento;
- **P.L. 4.792/98**, do Dep. VALDIR COLATTO, fixando em trinta dias o prazo para registro do protesto, contados da data da notificação do devedor pelo cartório;
- **P.L. 6/99**, do Dep. SILAS BRASILEIRO, para que o prazo de registro do protesto seja de quinze dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida e
- **P.L. 1.660/99**, do Dep. GONZAGA PATRIOTA, propondo que o protesto seja registrado dentro de trinta dias, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

A douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, por unanimidade, o Parecer apresentado pelo nobre Dep. JAIRO CARNEIRO, concluindo pela aprovação, com Substitutivo.

Nesta nossa Comissão, não foi apresentada nenhuma Emenda.

Atendendo a pedido formulado pelo Presidente deste Órgão Técnico, provocado por ofício deste Relator, a Presidência da Casa reformulou o despacho inicial de distribuição para conferir à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o poder de se manifestar, igualmente, sobre o mérito da proposição. É que o conteúdo das proposições é de direito notarial (art. 32, inciso III, alínea "e" do caput do Regimento Interno).

É o relatório.

LP



VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, não existem impedimentos: trata-se de matéria da competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional, de iniciativa concorrente e a ser disciplinada por lei ordinária.

Quanto ao mérito, entendo que se trata de matéria de grande alcance social, sobretudo que deve ser sempre disciplinada tendo por objetivo maior a defesa do consumidor.

Pretende-se mudar a disciplina imposta ao protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida.

Para tanto, é importantes notarmos que, pelos termos do art. 1º da reformanda Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, "*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*" (art. 1º). Outrossim, que "*compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívidas, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.*" (art. 3º).

Em que pese ter sido esta a intenção do legislador, não ficou clara na Lei a definição dos títulos e documentos de dívidas que estão sujeitos a protesto extrajudicial, fato que tem motivado as mais diversas interpretações e dúvidas a respeito.

Creio ser este o momento oportuno para essa situação ser resolvida, dando-se a amplitude pretendida pela referida Lei: definindo-se (sem prejuízo do estatuído em leis especiais) como títulos e outros documentos de dívida sujeitos a protesto comum ou falimentar os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança, mediante procedimento sumário, e os documentos que indiquem relação creditícia, buscando oferecer a mais sólida garantia jurídica tanto a credores quanto a devedores.

LP



Por outro lado, a Lei de Protestos merece ter melhor disciplina em relação ao protesto das duplicatas, a fim de adequá-la aos preceitos estabelecidos na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, aperfeiçoada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969 e pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977. Esta lei foi promulgada para que fosse possível a execução da duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega das mercadorias, ajustado-se à sistemática da duplicata disciplinada na Lei nº 5.474/68, ao Código de Processo Civil e à Lei Falimentar, coibindo-se também as mais díspares interpretações e instruções normativas traçadas pelos Tribunais de Justiça do País a respeito da matéria. Disto resulta haver procedimentos diferentes sobre a matéria em cada unidade da federação. A proposta que irei apresentar permitirá que se possa fazer a desejável uniformização.

Nenhum de nós, membros desta Comissão de Constituição e Justiça, desconhece o fato de que:

- a emissão da fatura é obrigatória, embora facultativa a da duplicata;
- que, uma vez emitida a duplicata, o credor tem trinta dias para remetê-la ao sacado para aceite;
- que é facultado ao sacado devolvê-la ao credor ou então conservá-la em seu poder até o momento do pagamento, comunicando o fato ao credor;
- que o prazo de devolução da duplicata, quando não for a vista, é dez dias, contados da data de sua apresentação;
- que não devolvida, aceita ou paga a duplicata no vencimento, cabe ao credor proceder sua execução, desde que cumulativamente ela tenha sido protestada, e sido juntada, na ação de execução, a prova da venda e da entrega da mercadoria;
- que é crime a emissão da duplicata simulada, tipificado no art. 172 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 5.474/68;
- que, em âmbito jurisdicional, entendeu o Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Recurso Especial nº 247342) que a duplicata sem aceite, cuja validade não foi reconhecida pelo devedor, mas que tenha sido alvo de protesto não impugnado, autoriza o credor a propor ação monitória - opção processual destinada a garantir, de forma mais rápida, o reconhecimento da dívida e seu pagamento e, finalmente,
- que o devedor ou sacado deve ser intimado do protesto para pagar ou dizer as razões porque não o faz (art. 883 do CPC). Nesta oportunidade, pode impugnar o protesto ou proceder à sua sustação judicial se o saque do título for indevido.

LP



Entendo que todas essas razões são mais do que suficientes para justificar a mudança no texto legal, desembaraçando e facilitando o processamento do protesto da duplicata, em benefício de credores e devedores.

Aproveitando o debate sobre o tema, desejo trazer contribuição que, acredito, proporcionará a uniformização dos julgados, trazendo conseqüências benéficas e harmoniosas para todos.

Dentro do mesmo espírito de aperfeiçoar a legislação, ofereço nova redação para o caput do art. 15 da Lei de Protestos, para prever o edital de intimação para a hipótese do protesto por falta de devolução de título, prevista na Lei das Duplicatas, (Lei nº 5.474/68), bem como quando não for possível a intimação por meio eletrônico, adequando-o ao § 3º do art. 14.

Da mesma forma, a proposta de alteração ao § 3º do art. 15 visa sua adequação ao disposto no art. 12.

A nova redação dada ao art. 12, pelo Substitutivo da Comissão de Economia, modificou a contagem e o prazo para a tirada do protesto, que será de cinco dias úteis, a partir do retorno em cartório do comprovante da efetivação da intimação.

No entanto, pela redação estabelecida para o § 3º do art. 15, a intimação por edital só poderá ser efetuada, dentro do prazo para a tirada do protesto, se o comprovante da efetivação da intimação não retornar ao tabelionato.

Há incoerência entre os referidos dispositivos, tendo em vista que o primeiro (art. 12) determina a tirada do protesto somente cinco dias após a devolução do comprovante da efetivação da intimação, enquanto que o segundo (§ 3º do art. 15) estabelece prazo para a intimação por edital, apenas quando expirado o prazo para tirada do protesto.

Se não houver retorno do comprovante da efetivação da intimação, não haverá contagem de prazo para a tirada do protesto. Por conseqüência, não poderá haver publicação de edital. Assim sendo, a permanecer a redação do Substitutivo daquela Comissão, não haverá possibilidade de contagem de prazo para a intimação por edital. Por exemplo, se o correio nunca devolver o comprovante da intimação (AR), ainda que o devedor se localize fora da competência territorial do tabelião de protesto, a intimação nunca poderá ser efetuada por edital, fato que impossibilita a tirada do protesto. Sendo certo que o prazo de cinco dias úteis para a tirada do protesto, quando o devedor for



intimado por edital, também deverá ser contado a partir da primeira publicação do edital.

Desta forma, é imprescindível à celeridade dos procedimentos do protesto de títulos (quando o devedor residir ou for domiciliado fora da competência territorial do tabelião de protesto) que se estabeleça um prazo a ser observado para a publicação da intimação por edital. Ao que me parece, o prazo de cinco dias úteis, contados da expedição da intimação pelo tabelionato, parece-me bastante útil para essa finalidade. Especialmente por considera-lo mais do que suficiente para a adoção das providências que deverão ser tomadas pelo devedor, a fim de elidir a referida publicação, se assim o desejar.

Outro ponto chamou a minha atenção: é que está ocorrendo indesejável abuso, por parte dos denominados "serviços de proteção ao crédito" (aí incluídos os SPCs, os DPCs, a SERASA e outros) que negativam o nome do devedor sem protestar o título ou documento de dívida. E, desse modo, por impedir o conhecimento do devedor, cerceam-lhe o direito de defesa. É preciso, em defesa desse direito e para evitar os abusos constantes da parte mais forte na relação jurídica estabelecida, que se deixe bem claro que essa negativação somente poderá ocorrer depois de ter sido registrado o protesto. Acredito que se possa aperfeiçoar o texto oferecido pelo Substitutivo da Comissão de Economia para não deixar qualquer dúvida sobre esse procedimento. Inclusive, para evitar que as informações continuem sendo prestadas de forma leviana.

Estas as razões que me levam a oferecer à douta consideração dos nobres membros desta Comissão o anexo Substitutivo.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo** do Projeto de Lei nº 3.911-A, de 1997, apensos os Projetos de Lei nºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 06/99 e 1.669/99.

Sala da Comissão, em


Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator



SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, de 1997

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a ter nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.(A)

LP



§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. (A)

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos. (A)"

II - O art. 12 passa a ter nova redação para o caput e o § 2º :

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei." (NR)

§ 1º

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancários para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"

III- O art. 14 passa a ter nova redação para os §§ 1º e § 2º e acréscimo de § 3º:

"Art. 14.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago. (NR)

4



§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato. (A)"

IV - O art. 15 passa a ter nova redação para o caput e acréscimo de §§ 3º e 4º:

"Art. 15 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A) "

V - O art. 29 é acrescido de §§ 3º e 4º:

" Art. 29.

§ 1º

§ 2º

4



§ 3º. Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados. (A)

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em nível estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão. (A)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911-A/97, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos de nºs 6/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a ter nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.(A)

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*à respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.
(A)*

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos. (A)"

II - O art. 12 passa a ter nova redação para o caput e o § 2º :

*"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei."
(NR)*

§ 1º

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancários para o público ou não seja obedecido o horário normal.(NR)"

III- O art. 14 passa a ter nova redação para os §§ 1º e § 2º e acréscimo de § 3º:

" Art. 14.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

*§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago.
(NR)*

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato. (A)"



IV - O art. 15 passa a ter nova redação para o caput e acréscimo de §§ 3º e 4º:

"Art. 15 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A) "

V - O art. 29 é acrescido de §§ 3º e 4º:

" Art. 29.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados. (A)

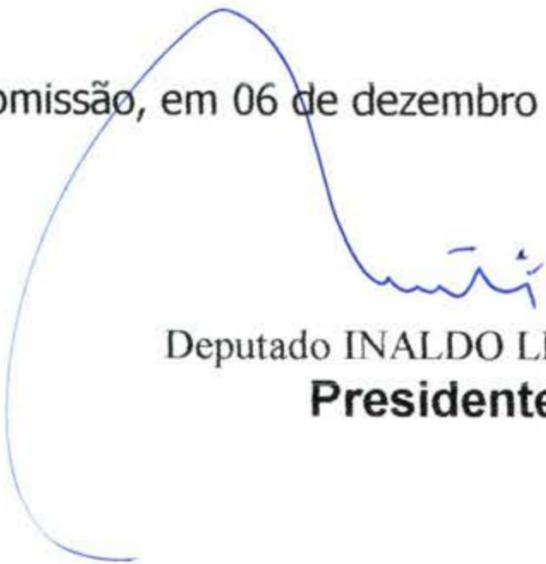


CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em nível estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão. (A)''

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.911-B, DE 1997**
(DO SR. LUIZ DURÃO)

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, dos de nºs. 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99, apensados, com substitutivo (relator: Dep. JAIRO CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com substitutivo (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 09/12/97*

- *Projetos apensados: PL 4.190/98 (DCD de 12/03/98), PL 4.197/98 (DCD de 12/03/98), PL 4.536/98 (DCD de 07/06/01), PL 4.792/98 (DCD de 23/01/99), PL 6/99 (DCD de 16/03/99) e PL 1.669/99 (DCD de 07/06/01).*
- *Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 07/06/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.911-C, DE 1997

Altera os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

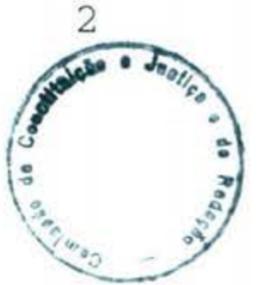
Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.



§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos." (NR)

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei.

.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal." (NR)

"Art. 14

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou



documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato." (NR)

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico.

.....

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita



por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput.

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliariamente notificado." (NR)

"Art. 29

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados.

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em âmbito estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de



simples informação, se o interessado dispensar a certidão." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07-03-2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado JAIME MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.911-C, DE 1997

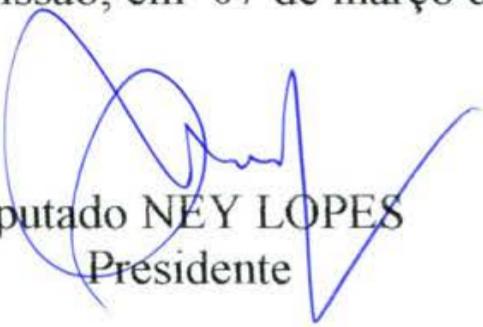
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Jaime Martins, ao Projeto de Lei nº 3.911-B/97.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iéδιο Rosa, André Benassi, Inaldo Leitão, Zenaldo Coutinho, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, José Antonio Almeida, Corauci Sobrinho, Moreira Ferreira, Maria Lucia, Mauro Benevides, Cleonânicio Fonseca, Edir Oliveira, Luiz Antonio Fleury, Fernando Coruja e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/ 018 /02

Brasília, 15 de março de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei nº 9.492, de 10 e setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de março de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aristides", written in a cursive style. Below the signature is a short horizontal line.

o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput.

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado." (NR)

"Art. 29

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negatização de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados.

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em âmbito estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão." (NR)

devedor for dentro da competência territorial do tabelionato.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato." (NR)

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico.

.....

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato

conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos." (NR)

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei.

.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal." (NR)

"Art. 14

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do

Altera os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º,

Altera os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º,

conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos." (NR)

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei.

.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal." (NR)

"Art. 14

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do

devedor for dentro da competência territorial do tabelionato.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato." (NR)

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico.

.....

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato

o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no *caput*.

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliariamente notificado." (NR)

"Art. 29

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no *caput*, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados.

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em âmbito estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de março de 2002

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. A. A.", is written over the text "CÂMARA DOS DEPUTADOS,". The signature is fluid and cursive.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.911

de 1997

AUTOR

EMENTA Altera o "caput" do artigo 12 da Lei Nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

(Ampliando para 15 (quinze) dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida o registro do protesto).

LUIZ DURÃO
(PFL-ES)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado



PLENÁRIO

25.11.97

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

05.01.98

É lido e vai a imprimir. DCD 09/12/97, pág. 40601, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.03.98

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 1997.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.197, DE 1997.

VIDE-VERSO

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS: PL. nº 4.190/98

PL. nº 4.197/97

PL. nº 4.536/98

PL. nº 4.792/98

PL. 06/99

PL. nº 1.669/99

DESARQUIVADO

15.05.98 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. DANILO DE CASTRO.

15.05.08 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

25.05.98 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 1998.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1998.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/10/99, pág. 00157, col. 01

EM 09/10/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento interno
(Resolução 17/89)
DCN ____/____/____, pág.____, col.____.

11.06.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. JAIR CARNEIRO.

ANDAMENTO

- 19.06.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 22.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.
- 25.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 03.08.01
- 06.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 18.10.01 MESA
Deferido Ofício 1.144/2001 da CCJR; revendo o despacho inicial apostado a este Projeto para que seja apreciada quanto ao mérito por esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso III, alínea "e", in fine.
- 18.10.01 MESA
Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).
- 14.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa no mérito, pela aprovação deste, e do substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos PLs nºs 6/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo.
- 06.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do substitutivo da C.E.I.C. e dos PLs nºs 06/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo.

ANDAMENTO

- 23.06.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 29.06.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.
- 29.06.01 MESA
Ofício-Pres. nº 146/99 da CEIC, solicitando a apensação do PL. 06/99 a este.
- 10.08.99 MESA
Deferido Ofício-Pres. Nº 146/99, da CEIC, solicitando a apensação do PL. 06/99 a este.
DCD 11/08/99, pág. 33258 col. 01
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1999.
- 25.04.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. JAIRO CARNEIRO, a este e aos PL'S 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 06/99 e 1.669/99, apensados, com substitutivo.
- 26.04.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir de 27.04.01.
- 04.05.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 06.06.01 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIRO CARNEIRO, a este e aos PL's 06/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo, com complementação do voto.
(PL. 3.911-A/97).

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 06.12.01 ESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, dos de n.ºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99, apensados, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de n.ºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com substitutivo. (PL 3.911-B/97).
- 14.12.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14.12.01 a 22.02.02.
- 26.02.02 MESA
Of. SGM-P nº 34/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.
- 07.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final oferecida pelo relator, Dep Jaime Martins. (PL 3.911-C/97).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.911-B, DE 1997 (Do Sr. Luiz Durão)

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, dos de nºs. 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99, apensados, com substitutivo (relator: Dep. JAIRO CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com substitutivo (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 6/99 e 1.669/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12. O protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º

§ 2º "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação do Parlamento é compatibilizar o prazo de protesto de títulos com a realidade do nosso País, resguardando o interesse de todas as partes envolvidas.

Desde 1908, pelo Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro daquele ano, o prazo para registro do protesto de títulos está definido em três dias úteis, prazo que a prática tem demonstrado ser incompatível com o volume de títulos a protestar e com a defesa dos interesses dos devedores ante eventual erro na emissão do título, cada vez mais comum.

De fato, em um período de baixa inflação como o que vivemos nenhuma prejuízo advirá para os credores com a ampliação do prazo para protesto, e, de outro lado, os cartórios e os devedores terão sua vida bastante facilitada diante de um prazo maior para análise adequada dos títulos levados a protesto.

Recentemente foi aprovada sobre a matéria a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, entretanto, descuidou da ampliação do prazo para registro do protesto, razão pela qual cabe-nos aprovar a pequena alteração ora proposta a fim de aperfeiçoar a regulamentação da matéria.


Deputado Luiz Durão

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

CAPÍTULO V Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

DECRETO Nº 2044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

DEFINE A LETRA DE CÂMBIO E A NOTA
PROMISSÓRIA E REGULA AS
OPERAÇÕES CAMBIAIS.

TÍTULO I Da letra de Câmbio

CAPÍTULO I Do Saque

Art. 1º - A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I - a denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II - a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III - o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV - o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V - a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º - Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º - Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

Art. 4º - Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 1998

(Do Sr Lima Netto)

Altera o art. 6º e o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º O protesto será lavrado no domicílio do emitente do título, ou do sacado, quando se tratar de letra de câmbio. "

Art. 2º O "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12 O protesto será registrado dentro de 10 (dez) dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. p /

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa, em primeiro lugar, estabelecer regra única sobre a competência territorial para o protesto de títulos, que passa a ser feito no domicílio do devedor, independentemente do local estabelecido para o pagamento do título. Pela norma atual prevalece a praça do local de pagamento sobre a do domicílio do devedor, o que dificulta o controle por parte dos emitentes, e até mesmo das instituições que trabalham com análise de crédito, já que uma mesma pessoa pode ter títulos protestados nas mais diversas praças do País. Desta forma, acreditamos que o estabelecimento do domicílio do devedor como regra única de competência para o protesto beneficiará todas as partes envolvidas.

De outro lado, sugerimos também o aumento do prazo para que seja tirado o protesto, que passaria a ser de dez dias após a protocolização do título, já que o prazo atual, de três dias úteis, tem se revelado incompatível com o número de títulos a protestar, assim como inviabiliza o pagamento do título em cartório, dada a escassez do tempo previsto na lei.

Sala das Sessões, em de de 1998.

03/03/98



Deputado Lima Netto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.492 DE, 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA
OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO

Lote: 76
 Caixa: 193
 PL Nº 3911/1997
 82

PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
Da Ordem dos Serviços

Art. 6º - Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO V
Do Prazo

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º - Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

PROJETO DE LEI Nº 4.197, DE 1998
(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o art. 12 e revoga o art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12. O protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da intimação do devedor."

Art. 2º. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

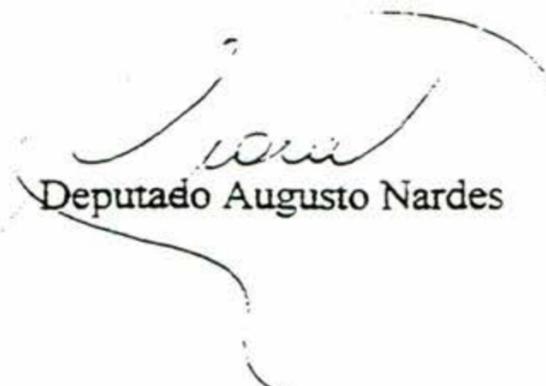
JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual estabelece o prazo de apenas três dias úteis após a protocolização do título para que seja tirado o respectivo protesto, o que é incompatível com a realidade da maior parte dos cartórios de protesto do País, dado o grande volume de títulos submetidos a tais providências. De outro lado, tornou-se bastante comum a ocorrência de erros ou mesmo fraudes na emissão de títulos sujeitos a protesto, exigindo dos devedores a adoção de providências visando a sustação do respectivo protesto, de modo a evitar os prejuízos que decorrem da existência de títulos protestados.

A melhor forma de compatibilizar o interesse das partes envolvidas, credores, devedores e cartórios, é estabelecer um prazo maior para o registro do protesto, iniciando-se sua contagem da intimação do devedor, de modo a evitar que eventuais erros e injustiças tornem-se de difícil ou impossível reversão.

O prazo ora proposto, de quinze dias úteis contados da intimação do devedor, parece-nos bastante razoável dado o ambiente de baixa inflação em que vivemos, razão pela qual estamos certo do apoio dos colegas para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 03 de *Março* de 1998


Deputado Augusto Nardes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA
OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO
PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Do Prazo

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º - Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13 - Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 1998

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** e o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigor com a seguinte redação: ²

"Art. 12 O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor (NR).

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o **caput** exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento (NR)."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o **caput** e o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O protesto constitui elemento fundamental para o exercício do direito de regresso. Sem ele, dado o formalismo do direito cambiário, não é possível o detentor exercer seu direito contra os obrigados regressivos.

A comprovação da recusa do aceite e da recusa do pagamento se efetua pelo protesto.

Vê-se, pois, que o protesto constitui ato de registro público, do qual decorrem conseqüências sérias para a ordem jurídica, e conseqüências duras para o devedor e coobrigados, como é por demais sabido.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em seu art. 12, estabelece que o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

Tal fato tem criado sérios problemas às empresas e pessoas físicas que, muitas vezes, são intimadas pelo Cartório na véspera do prazo final, não permitindo

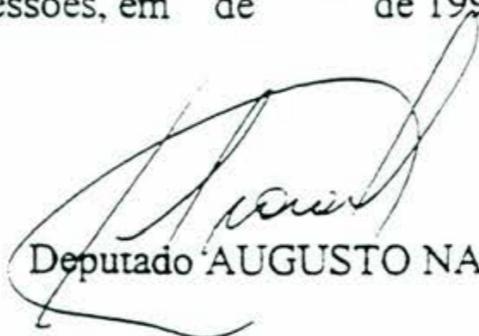
que muitos inadimplentes consigam evitar o registro do protesto, culminando em sérios prejuízos à imagem e à continuidade das suas atividades comerciais.

Nesse sentido, faz-se necessária e urgente a mudança do art. 12 da Lei nº 9.492/97.

Assim, nosso projeto propõe que o protesto seja registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor, e não da protocolização do título ou documento de dívida, que vigora atualmente.

Nesses termos, espero contar com o apoio dos ilustres Pares, no Congresso Nacional, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de 05 de 1998.


Deputado AUGUSTO NARDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA
OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO
PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Do Prazo

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º - Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13 - Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1998

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação pelo cartório do devedor do título ou documento de dívida." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.492, em setembro de 1997, consolidou uma situação extremamente prejudicial ao setor comercial brasileiro, uma vez que foi mantido o prazo exíguo de três dias úteis para o protesto de título ou documento de dívida, que tem início a partir da protocolização desses documentos no respectivo cartório de protesto. Tal medida vem dificultando sobremaneira o relacionamento entre o comércio e a indústria, já que os títulos não pagos no vencimento são imediatamente enviados pelos bancos cobradores para os cartórios de protesto que, por sua vez, efetuam o efetivo protesto dentro dos três dias úteis determinados pela Lei nº 9.492/97.

Ocorre que o setor do comércio lojista reclama que há uma evidente desigualdade no prazo que determina as obrigações de seus clientes e as obrigações dos empresários, na medida em que eles só podem registrar as dívidas vencidas de seus clientes no SPC após 30 dias de vencimento dos débitos, enquanto que seus fornecedores - as indústrias em geral - ordenam que seus títulos vencidos sejam imediatamente enviados a cartório para que sejam protestados no prazo legal. Assim, considerando a atual estabilidade da economia brasileira, mas também admitindo os altos índices de inadimplência que têm marcado o País nos últimos meses, julgamos ser mais justo e equânime estabelecer uma nova regra e um novo prazo para o protesto de títulos vencidos.

Isto posto, cremos que a baixa inflação permite que o protesto ocorra em 30 dias após a efetiva notificação do devedor pelo cartório de protesto, propiciando-lhe reais e justas condições para resgatar o título em atraso e efetuar o pagamento devido. Finalmente, acreditamos ainda que a dilatação de tal prazo irá conciliar definitivamente o atual desequilíbrio entre os procedimentos de cobrança realizados pelos comerciantes junto aos seus clientes inadimplentes e aquele processo "*instantâneo*" de cobrança que sofrem por parte das indústrias e fornecedores, que tem causado uma insustentável corrente de inadimplência por todo o comércio brasileiro.

Assim, temos a certeza de que nossa proposição proporcionará regras mais adequadas ao atual momento econômico que atravessa o Brasil, além de permitir uma reordenação das condições, hoje desiguais, entre os lojistas e seus fornecedores no que se relaciona ao processo legal de cobrança e protesto de seus títulos vencidos.

Sala das Sessões, em de de 1998.

14/10/98


Deputado VALDIR COLATTO - PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA
OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO
PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Defiro. Apense-se o PL nº 006/99 ao PL nº 3.911/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

COMISSÃO DE ECONOMIA, 11 Em 10 / 08 / 99


PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 146/99

Brasília, 29 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 6/99 - do Sr. Silas Brasileiro - que "altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências." ao Projeto de Lei nº 3.911/97 - do Sr. Luiz Durão, por tratarem de matérias idênticas.

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1999

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *Caput* do art. 12 da Lei nº. 9492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. (N.R.)"

§ 1º

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns juristas entendem que o protesto é tão somente uma forma de caracterizar a impontualidade do devedor, não gerando qualquer outro direito senão o de constituir-se em prova da existência da mora, não sendo, por isso mesmo, imprescindível à propositura da ação quando se trata de obrigados principais. Entretanto, a despeito desse posicionamento bastante convincente de uma corrente doutrinária de nosso

Caixa: 193
 Lote: 76
 PL Nº 3911/1997
 86

Direito Processual Civil e mesmo do Superior Tribunal de Justiça (RE nº 2.999-SC, Reg. nº 90.004.236-4), o Poder Executivo endossou, na Lei nº 9.492, de 1997, os termos e concepções arcaicos do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que já não se coadunam com as peculiaridades da situação econômica atual do Brasil.

Assim, no atual *caput* do art. 12 da Lei nº 9.492/97, foi mantido o prazo de três dias úteis para registro do protesto de títulos, que hoje se mostra absolutamente incompatível com o grande volume de títulos que são processados e cobrados por intermédio dos bancos, além de dificultar sobremaneira a defesa dos interesses dos devedores ante um possível erro na emissão ou na própria cobrança do título pela rede bancária. Este prazo muito exíguo tem causado sérios transtornos ao comércio e aos lojistas, uma vez que há uma total desproporcionalidade entre a negativação do débito no SPC, por exemplo, onde o prazo é de até 30 dias, e a exigência legal de protestar o título após os três dias úteis de sua protocolização.

Ademais, a estabilidade de nossa economia, advinda com o Plano Real, já não comporta prazo tão curto para o protesto de títulos num ambiente sem inflação e com negócios que se realizam em prazos mais longos. Diante destas considerações, propomos a dilatação do prazo para registro do protesto em 15 dias úteis, por entendermos que mostrar-se-á mais ajustado à nova realidade econômica do País.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO – PMDB/MG

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS
SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO
DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE
DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lote: 76
Caixa: 193
PL Nº 3911/1997
87

CAPÍTULO V
Do Prazo

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

DEFINE A LETRA DE CÂMBIO E A NOTA
PROMISSÓRIA E REGULA AS OPERAÇÕES
CAMBIAIS.

TÍTULO I Da letra de Câmbio

CAPÍTULO I Do Saque

Art. 1º - A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I - a denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II - a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III - o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV - o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V - a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1999 (DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Estabelece em trinta dias o prazo previsto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para protesto de títulos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de trinta dias, contados da protocolização do título ou documento de dívida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

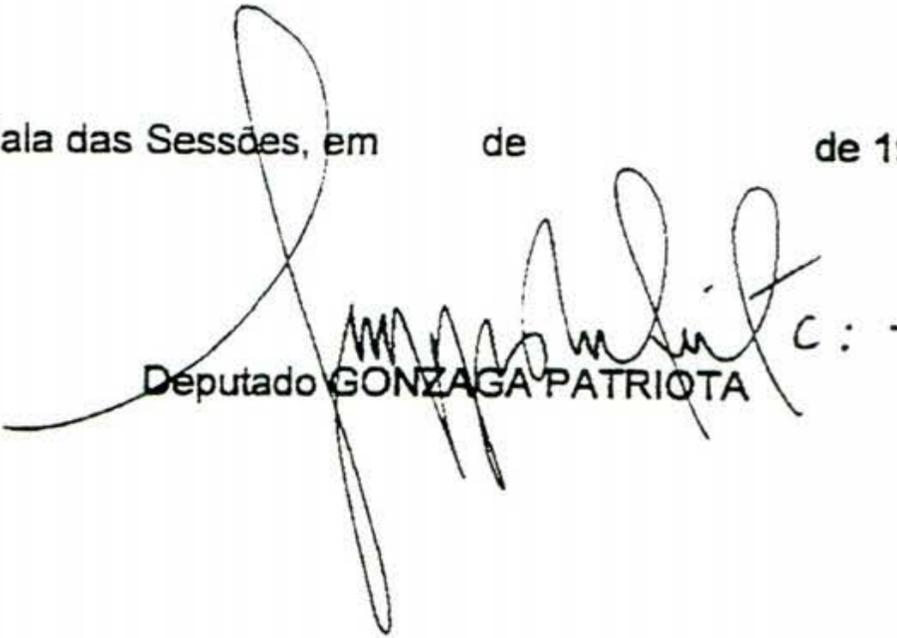
JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a inadimplência, no comércio varejista tem alcançado patamares preocupantes. O consumidor, quando deixa de pagar a dívida, goza do prazo de, no mínimo, trinta dias, após o vencimento da obrigação, para que seja efetuado o registro no Serviço de Proteção ao Crédito.

Em contrapartida, o lojista só dispõe de três dias, pois, após este tempo, o título cambial em atraso poderá ir a protesto. Essa desigualdade é perversa e precisa ser corrigida.

Para tanto, elaboramos este Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado GONZAGA PATRIOTA

Lote: 76
Caixa: 193
PL Nº 3911/1997
88

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DO PRAZO

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o "caput" exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

.....

.....

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.911/97****(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.190/98 e 4.197/98)**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

Lote: 76
PL Nº 3911/1997
Caixa: 193
89

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.911/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o

Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Todas as Proposições em comento modificam o prazo para registro de protesto, hoje firmado, pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em três dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

O Projeto principal, da lavra do nobre Deputado Luiz Durão, propõe a ampliação do prazo para quinze dias úteis, mantido o termo inicial na data da protocolização do título no cartório de protestos. Mesma proposta se encontra no Projeto de Lei nº 6, de 1999, do ínclito Deputado Silas Brasileiro. Já o Projeto de Lei nº 1.669, de 1999, do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, estabelece o prazo em 30 dias, contados da mesma origem.

Já os Projetos de Lei nº 4.197 e nº 4.536, ambos de 1998 e de autoria do Deputado Augusto Nardes, e o Projeto de Lei nº 4.792, de 1998, do Senhor Valdir Colatto, propõem alteração do termo inicial, que passaria a ser a data de intimação do devedor, fixando, o primeiro, o prazo em quinze dias úteis; mantendo, o segundo, os mesmos três dias da normatização atual - excluído expressamente, contudo, o dia da intimação e incluído o de vencimento -, e estabelecendo, o terceiro, prazo de trinta dias.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.190, de 1998, do Deputado Lima Netto, além de determinar a lavratura do protesto em dez dias úteis, contados da protocolização, é a única das Proposições a alterar outro dispositivo da Lei nº 9.492/97.

Sem embargo, propõe que o art. 6º, que ora determina que, tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do mesmo constar prova de apresentação ao Banco sacado, passe a determinar que o protesto, em caso de letra de câmbio, seja lavrado no domicílio do emitente do título ou sacado.

Tendo ido a Proposição principal a arquivo ao final da legislatura finda, teve reiniciada sua tramitação por requerimento do Autor, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é deveras meritória. De fato, só podemos concordar com os Autores quando constatam, inicialmente, a desnecessidade e total falta de razoabilidade de prazo tão exíguo para o protesto, notadamente em uma economia estabilizada.

Sem embargo, com inflação próxima de zero, nenhum prejuízo palpável poderá ser apontado para os credores advindo de uma possível ampliação, mesmo na hipótese em que o protesto seja essencial para eventual cobrança judicial, sendo certo que os juros moratórios lhes são devidos em todo o período. De se ver, nesse sentido, que, de modo geral, os prazos propostos - com a exceção do Projeto de Lei nº 4.536/98, que mantém, com ligeira correção, o prazo atual -, variando de dez dias úteis a trinta dias corridos, são coerentes com as práticas comerciais correntes. ✓

A ampliação do prazo, por outra feita, permitiria a localização tempestiva do devedor, a correção de eventuais erros e, de resto, o exercício da ampla defesa, evitando o acúmulo de injustificáveis lesões a direitos individuais, sem falar em sérios transtornos para o comércio e até para os serviços de cobrança.

Ademais da exiguidade do prazo, contudo, outra questão aflora no que se refere à atual configuração legal do protesto, qual seja, o termo inicial do prazo

para a lavratura do mesmo. Como visto, tomada a letra da atual Lei, o marco do termo em questão é a protocolização do título em cartório. Ora, em meros três dias úteis contados desta data, muitas vezes sequer haverá tempo para que a notificação chegue a seu destinatário, principalmente se, como é por demais comum, houver qualquer incongruência no endereço fornecido. Ocorrido, então, tal fato, é inadmissível que alguém, não notificado, sofra as conseqüências do lançamento de seu nome no rol público dos inadimplentes, com todas as sabidas conseqüências para seu crédito e sua moral pública.

Sendo evidente que tal situação não se coaduna com o melhor direito, em alguns lugares, por interpretação imposta pela corregedoria, tem-se contado o prazo a partir da chegada em cartório do aviso de recebimento da notificação, em procedimento análogo ao das notificações e citações judiciais. Constata-se, contudo, que tal disposição se faz, a rigor, ao arrepio da Lei, o que bem demonstra a irrazoabilidade do dispositivo hoje vigente. Para se evitar o absurdo de ver alguém ter o nome lançado no rol público dos inadimplentes sem sequer estar de fato notificado da dívida, os tribunais, em sua atividade administrativa de supervisão sobre os cartórios, têm-se visto perante a necessidade de buscar uma interpretação *contra legem*, preservando, desta forma, o ordenamento.

De se ver, portanto, que foram bem os Autores que, pensando, certamente, neste mais que relevante aspecto, propuseram mudança do termo inicial do prazo para protesto, da data de protocolização para a data de notificação do devedor.

Queremos crer, todavia, que uma solução ainda melhor, no sentido de estabelecer de modo mais exato o termo inicial, independentemente da forma adotada para a notificação e de eventuais dificuldades burocráticas, seria a adoção de sistemática similar à do Código de Processo Civil, contando-se o prazo a partir da chegada do aviso de recebimento da notificação em cartório.

Por outra feita, contando-se o prazo com esta configuração para o termo inicial, a partir de quando já notificado efetivamente o devedor, e levando-se em conta que a providência a ser por este adotada é, em regra, mais simples do que uma defesa judicial, acreditamos que o prazo de cinco dias úteis é suficiente para resguardar os direitos do devedor, zelando, ao mesmo tempo, pela celeridade e necessário cuidado para com os interesses legítimos dos credores.

Nesse contexto, apresentamos para apreciação desta Comissão o Substitutivo em anexo, o qual, embora preveja prazo mais reduzido (cinco dias úteis) do

que o determinado na Proposição principal, conta-o, todavia, não mais da protocolização do título em cartório, mas sim da protocolização do aviso de recebimento da intimação corretamente entregue no domicílio do devedor, tal qual se prevê nos procedimentos judiciais. O prazo total resultante não ficará distante da média dos prazos aqui propostos - seja qual for a forma escolhida e usada pelo cartório em questão para cumprir a notificação - e restarão preservados, salvo melhor juízo, todos os direitos dos devedores.

Cabe registrar, ainda, que, para evitar aos credores danos derivados de ocultação dolosa, prevemos igualmente no Substitutivo a contagem do mesmo prazo de cinco dias úteis a partir da intimação feita por edital, nos termos da Lei.

Quanto à sugestão do Deputado Lima Netto, no Projeto de Lei nº 4.190/98, de alterar o art. 6º da Lei nº 9.492/97, acreditamos que, com a vênua devida ao Autor, não merece prosperar. Com efeito, o dispositivo que se pretenderia substituir na Lei estabelece normas relevantes, tais como a obrigação de apresentação do cheque ao sacado antes do protesto. Além disso, a unificação que pretende promover na competência territorial para o protesto de títulos - o domicílio do emitente - não se coaduna com as práticas comerciais e com a própria configuração, por exemplo, do mais comum de nossos títulos de crédito, o cheque. Com efeito, constata-se que o domicílio do emitente nem é parte integrante daquela cártula, e que nada impede que um domiciliado em outra cidade ou estado abra contas correntes onde lhe aprouver, e emita cheques destas para pagamento ainda em outra praça.

Por fim, não poderíamos deixar passar a oportunidade de, tratando de alterações na disciplina dos protestos, abordar outro ponto que, não explorado pela Lei nº 9.492/97, grandes prejuízos vem provocando ao comércio e à ordem econômica.

Queremos nos referir à circunstância, muito comum, do cidadão efetuar uma compra, ou emitir um título de crédito, e, antes do vencimento, mudar de endereço, sem de tal fato comunicar o credor ou titular do título. Não se trata, é certo, no mais das vezes, de ato de má-fé, senão que simples decorrência da dinâmica da vida contemporânea. Porém, o fato é que tal situação provoca prejuízos injustificáveis ao credor, o qual pode ver seus esforços de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, frustrados ao seu final, ao acatar a Justiça o argumento de não ter havido a prévia comunicação ao devedor.

Isto posto, o que ora sugerimos é que fique obrigado o devedor a manter o endereço atualizado junto ao credor - sempre que tiver havido registro do

endereço no momento da transação, pois muitas vezes tal não ocorre, caso em que descabido seria aplicar a obrigação ora enunciada -, sob pena de, em estrita conformidade com a máxima de que o direito não socorre a quem dorme, não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido pessoalmente notificado.

Por todo o exposto, **nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, principal, e dos Projetos de Lei apensados, de nº 4.190, 4.197, 4.536 e 4.792, todos de 1998, e os de número 06 e 1.669, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

Art 3º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15

.....
 §3º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado havida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


 Deputado JAIRO CARNEIRO
 Relator

Lote: 76
 Caixa: 193
 PL Nº 3911/1997
 92

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.911/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 27/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A proposição, que intenta alterar o prazo para o protesto de títulos, foi por nós analisada e submetida a discussão, na reunião deste Colegiado ocorrida em 30 de maio do corrente.

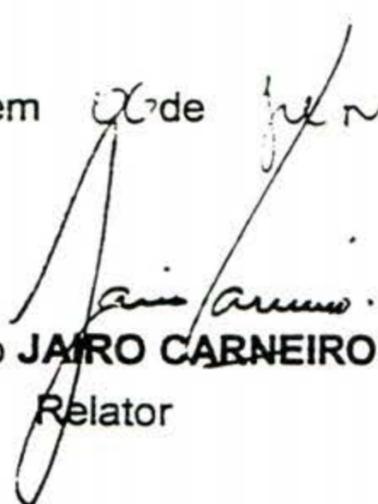
Nessa ocasião, foi também submetido à apreciação dos membros da Comissão um voto em separado do nobre Deputado **Alex Canziani**, que, sem discordar de nosso posicionamento, forneceu importantes subsídios no sentido de tornar mais completo o Substitutivo por nós proposto.

Decidimos, após entendimento com o ilustre parlamentar, acatar a maior parte de suas sugestões, que estão expressas e consolidadas na nova proposta de Substitutivo que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, mantemos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, reformulado conforme os entendimentos referidos.

Sala da Comissão, em *10* de *junho* de 2001.


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator

Lote: 76
Caixa: 193
PL Nº 3911/1997
93

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos

correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

§ 1º.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"

Art 3º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido a este artigo o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 14

"§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato."(NR)

"§ 2º A intimação deverá conter nome e devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. "(NR)

"§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante do pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço."(A)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 15

"§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento da dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo para a lavratura de protesto referido no art.12 desta Lei, não retornar ao Serviço o comprovante de sua

efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico.”(A)

“§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado.”(A)

Art. 5º. O art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 29.....
.....

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negatização de nomes, documentos ou informações, ainda que sigilosas, de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades referidas no *caput* deste artigo e por qualquer empresa pública ou privada, salvo quando os respectivos débitos houverem sido regularmente protestados e seus registros não tiverem sido legalmente cancelados ou baixados.” (A)

“§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, estes poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações, quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto.”(A)

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2001.


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.911/97, e os PL's nºs 6/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidente; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997
(Do Sr. Luiz Durão)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

§ 1º.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"

Art 3º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido a este artigo o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 14

"§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato."(NR)

"§ 2º A intimação deverá conter nome e devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e prazo limite para

cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. "(NR)

"§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante do pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço."(A)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 15

"§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento da dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo para a lavratura de protesto referido no art.12 desta Lei, não retornar ao Serviço o comprovante de sua efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico."(A)

"§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado."(A)

Art. 5º. O art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 29.....

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de nomes, documentos ou informações, ainda que sigilosas, de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades referidas no *caput* deste artigo e por qualquer empresa pública ou privada, salvo quando os respectivos débitos houverem sido

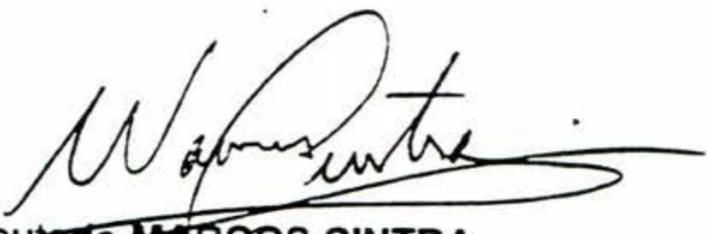
regularmente protestados e seus registros não tiverem sido legalmente cancelados ou baixados.” (A)

“§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, estes poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações, quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto.”(A)

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Lote: 76
Caixa: 193
PL Nº 3911/1997
96


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

Li atentamente o Parecer proferido pelo nobre Relator, Dep. JAIRO CARNEIRO. Louvo o trabalho por ele desenvolvido, buscando oferecer ao tema – alteração do prazo para lavratura do protesto de títulos e outros documentos de dívida – um tratamento mais abrangente do que o desenvolvido pelas proposições em debate. Creio, todavia, que o Substitutivo submetido ao exame deste nosso Colegiado pode ser aperfeiçoado.

Nenhum de nós, membros desta Comissão, discorda da necessidade de ser o prazo ampliado. Creio que cinco dias úteis, como proposto pelo Relator, é um prazo aceitável.

Aceita essa mudança, todavia, outros dispositivos da Lei 9.492/97 devem ser adequados:

- 1- não podem ser considerados, na contagem do prazo, os dias em que não haja expediente forense, fato que deixaria o devedor ao desamparo de não poder tentar a sustação judicial do protesto. Pode ocorrer o fato de haver expediente bancário mas o Fórum estar fechado;
- 2- é conveniente que a lei preveja a possibilidade de intimação por meio eletrônico, bem pelo correio ou por empresa especializada no endereço do devedor, fora da Comarca, a fim de ser evitada a publicação sumária do edital. E, da mesma forma, e com o mesmo objetivo, deve ser estabelecido que o tabelionatos de protesto aguardem, o prazo mínimo de cinco dias da expedição da intimação para a tirada do protesto, o retorno do documento comprobatório da intimação, para publicação dos editais desses títulos;
- 3- impõe-se oferecer ao usuário-cidadão uma efetiva garantia contra as abusivas negativas de crédito, enviadas pelos credores às empresas especializadas, às vezes em até 24 horas após o vencimento do título. A negativação somente pode ocorrer se o título de crédito ou o documento de dívida estiver legalmente protestado. Este parágrafo visa a proteção do consumidor contra essas atitudes abusivas, que enxovalham o nome do usuário e abalam o seu crédito.
- 4- também se impõe a necessidade de previsão legal, para que os tabeliões de protesto, nas localidades onde exista mais de um, bem como nos Estados e em âmbito Nacional, possam instituir serviço centralizado de atendimento de pedido de certidões e de fornecimento de simples informações sobre as situações de protesto quando o interessado dispensar a certidão, fato este que reduzirá sobremaneira os custos dos usuários.

Declaro, uma vez mais, que o nobre Relator realizou trabalho altamente meritório. Mas ao qual desejo trazer modesta contribuição, consubstanciada no anexo Substitutivo que,

acredito, mantém o núcleo de seu trabalho e acrescenta soluções para ocorrências que estão presentes no dia-a-dia de credores e devedores.

Diante do exposto, voto PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.911/97 (e das demais proposições a ele apensadas), na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em

Deputado  **ALEX CANZIANI**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 1997

Altera a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo e os procedimentos para a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com nova redação para os arts. 12, 13 e 14, bem como acrescida de §§ 3º, 4º ao art. 15 e §§ 3º e 4º ao art. 29, na forma abaixo:

" *Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis, contados da efetivação da intimação.*

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da entrega da intimação e inclui-se o do vencimento.

*§ 2º Na contagem do prazo, de que trata este artigo, será excluído o dia em que não houver expediente forense, bem como aquele em que não ocorrer expediente bancário para o público ou este não obedecer ao horário normal.
(NR)*

*Art. 13. O tabelionato de protesto expedirá a intimação ao devedor no prazo máximo de dois dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida, ou da data do recebimento da devolução, sem a correspondente entrega, da intimação anterior expedida.
(NR)*

Art. 14. O Tabelião expedirá a intimação do devedor do título ou documento de dívida, no endereço oferecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a efetivação da intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no

endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço. (A)

Art. 15.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo de cinco dias da expedição da intimação, não retornar ao Tabelionato de Protesto o comprovante de sua efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente do título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado havida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A)

Art. 29. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Fica proibido o arquivamento e a negativação de nomes ou documentos de pessoas físicas e jurídicas, pelas entidades referidas no caput e por qualquer empresa pública ou privada, bem como suas informações, mesmo que sigilosas, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados." (A)

§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, os tabeliães de protesto poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001

Deputado **ALEX CANZIANI**

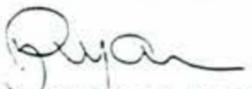
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

RELATÓRIO

O Dep. LUIZ DURÃO apresentou o P.L. 3.911/97, que altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492/97, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências." Pela nova redação, "o protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida".

Posteriormente, foram apensadas as seguintes proposições que tratam de matéria análoga:

- **P.L. 4.190/98**, do Dep. LIMA NETTO, estabelecendo que o protesto será lavrado no domicílio do emitente do título, ou do sacado, quando se tratar de letra de câmbio. Outrossim, fixa o prazo para o protesto em dez dias úteis da protocolização do título ou documento de dívida;
- **P.L. 4.197/98**, do Dep. AUGUSTO NARDES, determinando que o protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da intimação do devedor;
- **P.L. 4.536/98**, do mesmo parlamentar, para que o protesto seja registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor, excluindo-se deste prazo o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento;
- **P.L. 4.792/98**, do Dep. VALDIR COLATTO, fixando em trinta dias o prazo para registro do protesto, contados da data da notificação do devedor pelo cartório;
- **P.L. 6/99**, do Dep. SILAS BRASILEIRO, para que o prazo de registro do protesto seja de quinze dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida e
- **P.L. 1.660/99**, do Dep. GONZAGA PATRIOTA, propondo que o protesto seja registrado dentro de trinta dias, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

A douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, por unanimidade, o Parecer apresentado pelo nobre Dep. JAIRO CARNEIRO, concluindo pela aprovação, com Substitutivo.

Nesta nossa Comissão, não foi apresentada nenhuma Emenda.

Atendendo a pedido formulado pelo Presidente deste Órgão Técnico, provocado por ofício deste Relator, a Presidência da Casa reformulou o despacho inicial de distribuição para conferir à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o poder de se manifestar, igualmente, sobre o mérito da proposição. É que o conteúdo das proposições é de direito notarial (art. 32, inciso III, alínea "e" do caput do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, não existem impedimentos: trata-se de matéria da competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional, de iniciativa concorrente e a ser disciplinada por lei ordinária.

Quanto ao mérito, entendo que se trata de matéria de grande alcance social, sobretudo que deve ser sempre disciplinada tendo por objetivo maior a defesa do consumidor.

Pretende-se mudar a disciplina imposta ao protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida.

Para tanto, é importantes notarmos que, pelos termos do art. 1º da reformanda Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, "*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*" (art. 1º). Outrossim, que "*compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívidas, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.*" (art. 3º).

Em que pese ter sido esta a intenção do legislador, não ficou clara na Lei a definição dos títulos e documentos de dívidas que estão sujeitos a protesto extrajudicial, fato que tem motivado as mais diversas interpretações e dúvidas a respeito.

Creio ser este o momento oportuno para essa situação ser resolvida, dando-se a amplitude pretendida pela referida Lei: definindo-se (sem prejuízo do estatuído em leis especiais) como títulos e outros documentos de dívida sujeitos a protesto comum ou falimentar os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança, mediante procedimento sumário, e os documentos que indiquem relação creditícia, buscando oferecer a mais sólida garantia jurídica tanto a credores quanto a devedores.

Por outro lado, a Lei de Protestos merece ter melhor disciplina em relação ao protesto das duplicatas, a fim de adequá-la aos preceitos estabelecidos na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, aperfeiçoada pelo

Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969 e pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977. Esta lei foi promulgada para que fosse possível a execução da duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega das mercadorias, ajustado-se à sistemática da duplicata disciplinada na Lei nº 5.474/68, ao Código de Processo Civil e à Lei Falimentar, coibindo-se também as mais díspares interpretações e instruções normativas traçadas pelos Tribunais de Justiça do País a respeito da matéria. Disto resulta haver procedimentos diferentes sobre a matéria em cada unidade da federação. A proposta que irei apresentar permitirá que se possa fazer a desejável uniformização.

Nenhum de nós, membros desta Comissão de Constituição e Justiça, desconhece o fato de que:

- a emissão da fatura é obrigatória, embora facultativa a da duplicata;
- que, uma vez emitida a duplicata, o credor tem trinta dias para remetê-la ao sacado para aceite;
- que é facultado ao sacado devolvê-la ao credor ou então conservá-la em seu poder até o momento do pagamento, comunicando o fato ao credor;
- que o prazo de devolução da duplicata, quando não for a vista, é dez dias, contados da data de sua apresentação;
- que não devolvida, aceita ou paga a duplicata no vencimento, cabe ao credor proceder sua execução, desde que cumulativamente ela tenha sido protestada, e sido juntada, na ação de execução, a prova da venda e da entrega da mercadoria;
- que é crime a emissão da duplicata simulada, tipificado no art. 172 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 5.474/68;
- que, em âmbito jurisdicional, entendeu o Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Recurso Especial nº 247342) que a duplicata sem aceite, cuja validade não foi reconhecida pelo devedor, mas que tenha sido alvo de protesto não impugnado, autoriza o credor a propor ação monitória - opção processual destinada a garantir, de forma mais rápida, o reconhecimento da dívida e seu pagamento e, finalmente,
- que o devedor ou sacado deve ser intimado do protesto para pagar ou dizer as razões porque não o faz (art. 883 do CPC). Nesta oportunidade, pode impugnar o protesto ou proceder à sua sustação judicial se o saque do título for indevido.

Entendo que todas essas razões são mais do que suficientes para justificar a mudança no texto legal, desembaraçando e facilitando o processamento do protesto da duplicata, em benefício de credores e devedores.

Aproveitando o debate sobre o tema, desejo trazer contribuição que, acredito, proporcionará a uniformização dos julgados, trazendo conseqüências benéficas e harmoniosas para todos.

Dentro do mesmo espírito de aperfeiçoar a legislação, ofereço nova redação para o caput do art. 15 da Lei de Protestos, para prever o edital de intimação para a hipótese do protesto por falta de devolução de título, prevista na Lei das Duplicatas, (Lei nº 5.474/68), bem como quando não for possível a intimação por meio eletrônico, adequando-o ao § 3º do art. 14.

Da mesma forma, a proposta de alteração ao § 3º do art. 15 visa sua adequação ao disposto no art. 12.

A nova redação dada ao art. 12, pelo Substitutivo da Comissão de Economia, modificou a contagem e o prazo para a tirada do protesto, que será de cinco dias úteis, a partir do retorno em cartório do comprovante da efetivação da intimação.

No entanto, pela redação estabelecida para o § 3º do art. 15, a intimação por edital só poderá ser efetuada, dentro do prazo para a tirada do protesto, se o comprovante da efetivação da intimação não retornar ao tabelionato.

Há incoerência entre os referidos dispositivos, tendo em vista que o primeiro (art. 12) determina a tirada do protesto somente cinco dias após a devolução do comprovante da efetivação da intimação, enquanto que o segundo (§ 3º do art. 15) estabelece prazo para a intimação por edital, apenas quando expirado o prazo para tirada do protesto.

Se não houver retorno do comprovante da efetivação da intimação, não haverá contagem de prazo para a tirada do protesto. Por consequência, não poderá haver publicação de edital. Assim sendo, a permanecer a redação do Substitutivo daquela Comissão, não haverá possibilidade de contagem de prazo para a intimação por edital. Por exemplo, se o correio nunca devolver o comprovante da intimação (AR), ainda que o devedor se localize fora da competência territorial do tabelião de protesto, a intimação nunca poderá ser efetuada por edital, fato que impossibilita a tirada do protesto. Sendo certo que o prazo de cinco dias úteis para a tirada do protesto, quando o devedor for intimado por edital, também deverá ser contado a partir da primeira publicação do edital.

Desta forma, é imprescindível à celeridade dos procedimentos do protesto de títulos (quando o devedor residir ou for domiciliado fora da competência territorial do tabelião de protesto) que se estabeleça um prazo a ser observado para a publicação da intimação por edital. Ao que me parece, o prazo de cinco dias úteis, contados da expedição da intimação pelo tabelionato, parece-me bastante útil para essa finalidade. Especialmente por considera-lo mais do que suficiente para a adoção das providências que deverão ser tomadas pelo devedor, a fim de elidir a referida publicação, se assim o desejar.

Outro ponto chamou a minha atenção: é que está ocorrendo indesejável abuso, por parte dos denominados "serviços de proteção ao crédito" (aí incluídos os SPCs, os DPCs, a SERASA e outros) que negativam o nome do devedor sem protestar o título ou documento de dívida. E, desse modo, por impedir o conhecimento do devedor, cerceam-lhe o direito de defesa. É preciso, em defesa desse direito e para evitar os abusos constantes da parte mais forte na relação jurídica estabelecida, que se deixe bem claro que essa negativação somente poderá ocorrer depois de ter sido registrado o protesto. Acredito que se possa aperfeiçoar o texto oferecido pelo Substitutivo da Comissão de Economia para não deixar qualquer dúvida sobre esse procedimento. Inclusive, para evitar que as informações continuem sendo prestadas de forma leviana.

Estas as razões que me levam a oferecer à douta consideração dos nobres membros desta Comissão o anexo Substitutivo.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo** do Projeto de Lei nº 3.911-A, de 1997, apensos os Projetos de Lei nºs 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 06/99 e 1.669/99.

Sala da Comissão, em


Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

SUBSTITUTIVO

Lote: 76
PL Nº 3911/1997
Caixa: 193
101

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a ter nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.(A)

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. (A)

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos. (A)"

II - O art. 12 passa a ter nova redação para o caput e o § 2º :

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei." (NR)

§ 1º

§ 2º *Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancários para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)*"

III- O art. 14 passa a ter nova redação para os §§ 1º e § 2º e acréscimo de § 3º:

" Art. 14.

§ 1º *A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)*

§ 2º *A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago. (NR)*

§ 3º *O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto, ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato. (A)"*

IV - O art. 15 passa a ter nova redação para o caput e acréscimo de §§ 3º e 4º:

"Art. 15 *A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)*

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato,*

a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A) "

V - O art. 29 é acrescido de §§ 3º e 4º:

" Art. 29.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados. (A)

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em nível estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão. (A)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

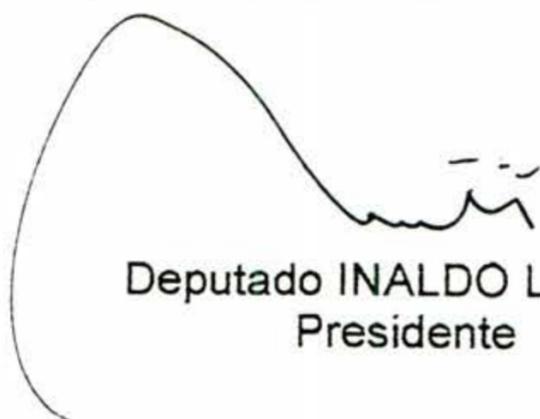
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911-A/97, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos de nºs 6/99, 1.669/99, 4.190/98, 4.197/98, 4.536/98 e 4.792/98, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a ter nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.(A)

*§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.
(A)*

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos. (A)"

II - O art. 12 passa a ter nova redação para o caput e o § 2º :

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei." (NR)

§ 1º

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancários para o público ou não seja obedecido o horário normal.(NR)"

III- O art. 14 passa a ter nova redação para os §§ 1º e § 2º e acréscimo de § 3º:

" Art. 14.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago. (NR)

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato. (A)"

IV - O art. 15 passa a ter nova redação para o caput e acréscimo de §§ 3º e 4º:

"Art. 15 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A) "

V - O art. 29 é acrescido de §§ 3º e 4º:

" Art. 29.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados. (A)

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em nível estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão. (A)''

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Lote: 76
Caixa: 193
PL Nº 3911/1997
105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 253/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 3.911/97.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 30

Ponto: 6790 Ass: *PA* Origen: *12 Secret.*Ofício nº *253* (SF)Brasília, em *07* de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2002 (PL nº 3.911, de 1997, nessa Casa), que “Altera os arts. 9º, 12, 14, 15 e 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador *Paes*
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

L. C.
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

340